



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.152/2012
Data 12/03/12 Pg.: 41
Rubrica: Rubrica

Processo nº.: E-12/020.152/2012
Autuação: 12/03/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/ Incidente – Incêndio e Explosão - Av. Cláudio Besserman Vianna, 03, BL 05, apt. 801 (Vila do Pan) - Barra - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 11/03/2012.
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2013

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através da REQ AGENERSA/SECEX nº.094, em razão do recebimento do fax CEG/AGENERSA – nº 011/2012, de 11/03/2012 e 012/2012, de 13/03/2012, para avaliar as causas da ocorrência de incêndio e Explosão na Av. Cláudio Besserman Vianna, 03, BL 05, apartamento 801 (Vila do Pan) - Barra - Rio de Janeiro/RJ.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a Secretaria Executiva, através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 165 de 12/03/12, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora.

Expedido Ofício CAENE nº. 054/12, de 13/03/12, solicitando cópia dos projetos de instalação predial de gás canalizado aprovado pela CEG e as cópias dos laudos de aprovação das instalações, após a obra de todos os prédios da Vila do Pan.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR- E- 529/12, de 14/03/12, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** nº. 012/2012, ocorrido em 13/03/12 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

“Às 23h42min do dia 11/03/2012, foi aberta ocorrência 8475/2012 de IE — Incêndio/Explosão, Avenida Claudio Besserman Vianna, 3 — Bloco 05 / Apto. 801 (Vila do Pan) pelo morador do bloco 6.

- Às 23h59min, equipe da CEG chegou ao local, constatando que havia ocorrido uma explosão no banheiro social do apartamento 801, com reflexo nos banheiros dos apartamentos 701, 901 e 1001, provocando danos apenas no banheiro do Apto. 801, onde houve um princípio de incêndio, debelado rapidamente pelo morador e sem vítimas, pois o mesmo não estava sendo utilizado.

- Bombeiros estiveram no local e fecharam o fornecimento de gás do bloco 05”.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.152/2012

Data 12/03/12 Fs.: 42

Assinatura: Rui Faria

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

Na manhã do dia 12/03/2012 foi dada continuidade ao atendimento, como segue abaixo:

" - Teste de estanqueidade nos apartamentos: 201, 301, 501, 601, 701, 801, 901, 1001, 102, 202, 302, 502, 602, 702, 902 e 1002, não sendo encontrados escapamentos.

- Reabertura do gás e purga para os clientes das colunas 3,4,5,6 e 7.

- Após a realização dos testes de estanqueidade foi lacrado por motivo de segurança a válvula do medidor do apartamento 801. OBS: Este apartamento já estava lacrado por falta de pagamento.

- Os apartamentos 501 e 1002 estão lacrados e fechados, e assim permaneceram.

- Realizado inspeção nos ralos e caixas de esgoto e de passagens elétricas no interior, no subsolo e em volta do referido edifício, e verificado os interiores dos apartamentos 701, 801, 901 e 1001, não sendo constatado nenhum percentual de gás nestes ambientes ou em quaisquer pontos de possíveis acúmulos. Todas as inspeções tiveram o acompanhamento do Engº Alexandre, AGENERSA, e representantes do condomínio, Sr. Regis e Sra. Rosana".

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 13/03/12, através do Gerente, Sr. Jorge Luiz Gomes Calfo, apresenta o Relatório de Fiscalização CAENE E-013/12, concluindo que "(...) Em visita ao local, por volta das 12h00m do dia 12/03/12, pôde-se verificar a presença do Adriano, representando a CEG, realizando testes de estanqueidade nos medidores do prédio (...) e até o momento da vistoria já haviam sido verificados 9 medidores dos 16, sem nenhuma irregularidade até o término da vistoria. Segundo Adriano, os bombeiros estiveram no local no dia do incidente e interromperam o fornecimento de gás dos prédios próximos, incluindo o prédio onde ocorreu o incidente e Felipe, também representando a CEG, compareceu no local, no dia do incidente, e orientou os bombeiros com as localizações das válvulas gerais".

Prossegue a CAENE esclarecendo que "(...) O apartamento 801 estava com o medidor lacrado, portanto com o fornecimento de gás canalizado interrompido. (...) No banheiro onde possivelmente originou a explosão (...) e no banheiro ao lado (...) não havia tubulações de gás canalizado, e segundo Adriano, os apartamentos acima, 901 e 1001, não sofreram nenhum dano, apenas tiveram a tampa da janela de visita do prisma, onde passam somente as tubulações de água e esgoto, deslocada e os apartamentos inferiores não sofreram nada. Informou também, que os prédios possuem um prisma por onde passam somente tubos de GN, alimentando os apartamentos e este prisma não tem conexão com banheiro. Ainda segundo Adriano os aquecedores dos apartamentos ficam localizados na área de serviço onde a água é aquecida e levada por meio de tubos às duchas dos banheiros".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Acrescenta a CAENE que "(...) Segundo o locatário do imóvel, Sr Luis, havia uma semana que se mudou para o apartamento com sua família e estavam resolvendo as inadimplências deixadas pelo locatário anterior para normalizar o fornecimento de gás, enquanto isso tomavam banho frio e quando necessário utilizavam o fogão de um parente que reside no prédio ao lado. Ainda fomos informados pelo Sr. Luis que o incidente ocorreu por volta das 22h00min e houveram 3 explosões fortes, podendo ser sentidas pelos demais moradores, que evacuaram o prédio com rapidez. (...) Foram efetuadas medições no local que indicaram 0% de LEL".

Em sua conclusão, a CAENE informa que "(...) O apartamento está com medidor lacrado, portanto com fornecimento de gás interrompido, não havia tubulações de gás nos banheiros e não foi detectada a presença de gás no local. (...) Diante do exposto não foi possível relacionar o incidente com Gás Natural".

Às fls. 21/29, foi acostada ao processo correspondência DIJUR-E-550/2012, de 19/03/12, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício CAENE Nº 054/12, enviando em anexo cópias dos projetos de instalação predial de gás canalizado aprovados pela CEG e as cópias dos laudos de aprovação das instalações do bloco C do condomínio Vila do Pan.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 21/03/12, através do representante Sr. Alexandre de Carvalho Pereira, apresenta as seguintes considerações "(...) De acordo com relatório de fiscalização RF CAENE Nº E-013/12, folhas 16 a 20, o medidor de gás natural do apartamento 801 estava lacrado e o inquilino do apartamento não tinha nenhum outro tipo de fornecimento de gás, é mencionado ainda no citado relatório, o relato de 3 explosões, o que descaracteriza a explosão por um possível acúmulo de gás". Acrescenta que "(...) No documento DIJUR-E-529/12, folhas 13 e 14, resposta ao Ofício CAENE Nº 053/12, a Concessionária confirma que o medidor do apartamento 801 estava lacrado e informa que foram realizados testes de estanqueidade em 16 apartamentos sendo que em nenhum deles foram encontrado escapamentos de gás natural".

Por fim, conclui a CAENE que "(...) Conforme aponta o mencionado relatório e mostra as plantas do projeto de instalações de gás, devidamente aprovadas, folhas 23 a 29, encaminhada pela CEG através do documento DIJUR-E-550/2012, folhas 21 e 22, não haviam tubulações de gás nos banheiros nem em cômodos vizinhos aos banheiros. (...) Diante do exposto não foi possível relacionar o incidente com escapamento de gás natural".

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 287, de 20/03/12, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

Às fls. 33/34, foi acostada ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-582/12, de 26/03/12, ratificando todas as considerações empossadas no presente processo e "(...) fica concluído que a CEG realizou todos os procedimentos pertinentes, sendo comprovado pela própria CAENE que não foi possível relacionar o incidente com Gás Natural, ou seja, eximindo a CEG de ter qualquer participação/culpa no incidente. (...) Assim, requer a CEG que seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem aplicação de qualquer sanção".

Em 30/03/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Às fls.36, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) Trata os autos de ocorrência de incêndio e explosão na Av. Cláudio Besserman Vianna, 03 BL 05 ap. 801, VILA do PAN- Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. (...) Às fls. 16/20, há o Relatório de Fiscalização da CAENE, com a conclusão de que não foi possível relacionar o incidente com Gás Natural" e "(...) Às fls. 33/34, temos o pronunciamento da concessionária CEG pedindo o arquivamento dos autos administrativos. (...) Diante do exposto, consubstanciando-nos nas opiniões da área técnica da AGENERSA e da documentação acostada autos, recomendamos o encerramento do feito".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº 53/12 em 09/04/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 39/40, foi acostada ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-737/2012, de 20/04/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 53/12, ratificando todas as considerações empossadas no presente processo e "(...) resta claro que a CEG realizou todos os procedimentos que se mostraram necessários, sendo comprovado pelos competentes órgãos da AGENERSA que não foi possível relacionar o incidente com Gás Natural, ou seja, eximindo a CEG de ter qualquer participação/culpa no incidente" e o "(...) seu arquivamento, sem a aplicação de qualquer sanção".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.152/2012
Data 12/03/12 Ps.: 45
Substância: Renda

Processo nº.: E-12/020.152/2012
Autuação: 12/03/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/ Incidente – Incêndio e Explosão - Av. Cláudio Besserman Vianna, 03, BL 05, apt. 801 (Vila do Pan) - Barra - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 11/03/2012.
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2013

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de incêndio e Explosão na Av. Cláudio Besserman Vianna, 03, bloco 05, apartamento 801 (Vila do Pan) - Barra - Rio de Janeiro/RJ.

Segundo consta nos autos ocorreu uma explosão no banheiro social do apartamento 801 daquele edifício, com reflexo em banheiros de outros apartamentos. Conforme relatado, o incidente ocorrido provocou danos apenas no banheiro do referido apartamento, onde houve um princípio de incêndio, debelado rapidamente pelo morador.

Para resolução do incidente foi realizado testes de estanqueidade em diversos apartamentos do edifício, não sendo encontrado escapamento de gás. Entretanto, por motivo de segurança, a válvula do medidor do apartamento 801 foi fechada. Ademais, a título de esclarecimento, aquele apartamento já se encontrava lacrado por falta de pagamento.

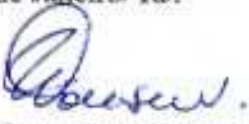
A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu Relatório de Fiscalização, após acompanhar todas as inspeções, informações e testes de estanqueidade realizados nos apartamentos daquele edifício não pôde relacionar o incidente com Gás Natural.

Em suas considerações, a Concessionária ressalta ter realizado todos os procedimentos pertinentes e, ao final, concorda com o parecer da CAENE e, por isso, requer o arquivamento do presente processo sem aplicação de qualquer sanção.

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer, entendeu não haver culpabilidade da Delegatária e, por esse motivo, sugere o encerramento do feito.

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres técnicos desta Casa, proponho ao Conselho-Diretor:

- I- Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência na Av. Cláudio Besserman Vianna, 03, bloco 05, apartamento 801 (Vila do Pan) - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/ RJ.
- II- Encerrar o processo.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3600
DE 30 DE ABRIL DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/ INCIDENTE -
INCÊNDIO E EXPLOSÃO - AV. CLÁUDIO BESSERMAN
VIANNA, 03, BL 05, APT. 801 (VILA DO PAN) - BARRA -
RIO DE JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 11/03/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.152/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da
ocorrência na Av. Cláudio Besserman Vianna, 03, bloco 05, apartamento 801 (Vila do Pan) -
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ.

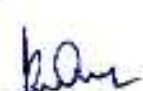
Art.2º - Encerrar o processo.

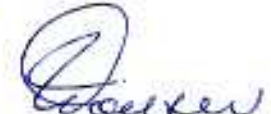
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro